

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354, DE 06 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências

RESUMO

COMO ERA ANTES, ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR (07/03/2020)

IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Idade / Tempo Mínimo	Comum		Especial (Professor)	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher
Idade	60	55	55	50
Anos de Contribuição	35	30	30	25
Anos de Serviço Público	10	10	10	10
Anos no Cargo	5	5	5	5

COMO É AGORA, APÓS PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR (07/03/2020)

IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o servidor que ingressar no Estado a partir de 07/03/2020 ou não tiver os requisitos mínimos para solicitar sua aposentadoria

Idade / Tempo Mínimo	Comum ¹		Especial (Professor) ²	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher
Idade	65	62	60	57
Anos de Contribuição	25	25	25	25
Anos de Serviço Público	10	10	10	10
Anos no Cargo	5	5	5	5

¹ Cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e demais servidores da Educação.

² Conforme Capítulo II, Seção I, Artigo 6º: § 1º, será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino; § 2º – O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

- **Regra “Pedágio 100%” (Artigo 11)**

- Período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo que, em 07/03/2020, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição:

Idade / Tempo Mínimo		Comum		Especial (Professor)	
		Homem	Mulher	Homem	Mulher
Idade		60	57	55	52
Anos de Contribuição	Tempo Mínimo	35	30	30	25
	Pedágio	+ 2 vezes o tempo que faltava em 07/03/2020	+ 2 vezes o tempo que faltava em 07/03/2020	+ 2 vezes o tempo que faltava em 07/03/2020	+ 2 vezes o tempo que faltava em 07/03/2020
Anos de Serviço Público		20	20	20	20
Anos no Cargo efetivo, nível ou classe em que a aposentadoria for concedida.		5	5	5	5

- **Regra “Idade Mínima e Pontos” (Artigo 10)**

- Deverá cumprir a idade mínima definida, o tempo mínimo de contribuição e a soma dos pontos exigida:

Idade / Tempo Mínimo		Comum		Especial (Professor)	
		Homem	Mulher	Homem	Mulher
Idade		61 (a partir de 01/01/2022 passa a ser 62)	56 (a partir de 01/01/2022 passa a ser 57)	56 (a partir de 01/01/2022 passa a ser 57)	51 (a partir de 01/01/2022 passa a ser 52)
Anos de Contribuição		35	30	30	25
Anos de Serviço Público		20	20	20	20
Anos no Cargo efetivo, nível ou classe em que a aposentadoria for concedida.		5	5	5	5
Somatório da idade e tempo de contribuição		96 (+ 1 ponto/ano até atingir o limite de 105)	86 (+ 1 ponto/ano até atingir o limite de 100)	91 (+ 1 ponto/ano até atingir o limite de 100)	81 (+ 1 ponto/ano até atingir o limite de 92)

VERIFICAR OS DETAQUES DESSAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NO FINAL DESSE DOCUMENTO PARA TER CIÊNCIA DOS REQUISITOS COMPLETARES PARA DETERMINAR SE O SERVIDOR FAZ JUS À PARIDADE OU NÃO.

CONTRIBUIÇÃO

- A mudança (alíquotas) entrará em vigor em junho/2020 (90 dias após a publicação da LC).
- A alíquota vai variar entre 11% e 16%, sendo:

Remuneração	Percentual sobre a totalidade da base de contribuição	
	Servidor	Estado
Até 1 salário mínimo	11%	22%
De 1 salário mínimo até R\$ 3.000,00	12%	24%
De R\$ 3.000,01 até o teto do RGPS ³	14%	28%
Acima do teto do RGPS	16%	32%

PENSÃO POR MORTE

- A data de referência para o cálculo da pensão será o dia da morte do servidor.
- Para mortes a partir de 07/03/2020, valem as novas regras.
- A pensão será por cotas:
 - Serão pagos 50% mais 10% por dependente, até o limite de 100%.
 - Uma viúva sem filhos receberá 60% do valor da aposentadoria do servidor ou do benefício a que ele teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente.
- Sem reversão:
 - A cota deixará de ser paga quando o dependente atingir a maioridade (21 anos) e não será reversível aos demais.
- Dependentes inválidos ou deficientes:
 - Se houver dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave;
 - O valor da pensão será de 100% da aposentadoria recebida pelo servidor ou do benefício a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, até o teto do INSS.
 - Para o valor que superar o teto do INSS, será pago uma cota familiar de 50% mais 10% por dependente, até o limite de 100%.
- Pagamento por tempo limitado
 - A duração da pensão por morte dependerá do número mínimo de contribuições e do tempo de casamento ou união estável
 - O pagamento será por QUATRO MESES nos casos em que:
 - O servidor que morreu tinha menos de 18 contribuições;
 - O casamento ou a união estável tinha menos de dois anos.

³ Teto do Regime Geral da Previdência Social em 2020: R\$ 6.101,06.

- Quando a morte ocorre dois anos após o casamento ou após o tempo mínimo de 18 contribuições o pagamento será por:

Idade do dependente	Duração do pagamento do benefício
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
Acima de 44 anos	Por toda a vida

- Data do pedido interfere no valor dos atrasados:
 - A pensão será paga desde a morte dos servidores se for pedida em até 180 dias para os filhos menores de 16 anos.
 - Para os maiores, o prazo é de 90 dias.
 - Se pedir depois do prazo mínimo, os atrasados serão pagos apenas a partir da data do requerimento.
- Reajuste:
 - A pensão será reajustada na mesma data em que ocorre o reajuste dos benefícios do INSS.
 - O índice, no entanto, será o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), da Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

- Os servidores poderão acumular:
 - Pensão por morte do estado com pensão do INSS, de militar e de outros regimes de previdência;
 - Pensão por morte do estado com aposentadoria do INSS;
 - Aposentadoria do estado com pensão militar.
- Regras de pagamento
 - O benefício maior será pago integralmente;
 - No benefício menor, serão aplicados redutores, por faixa do salário mínimo:

Faixa salarial	Percentual de percepção do valor do benefício
Até 1 salário mínimo	80%
A partir de 1 salário mínimo até 2 salários mínimos	60%

Faixa salarial	Percentual de percepção do valor do benefício
A partir de 2 salários mínimos até 3 salários mínimos	40%
A partir de 3 salários mínimos até 4 salários mínimos	20%
Acima de 4 salários mínimos	10%

- Com os redutores, é possível que o servidor receba um benefício menor do que o salário mínimo ao acumular dois ou mais benefícios.

DESTAQUES PARA AS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Verificar atentamente essas observações, pois são requisitos complementares aos descritos nas tabelas acima para fins de preenchimento ao direito de ter aposentadoria com paridade com o cálculo com base na última remuneração (1) ou sem paridade com o cálculo com base na média aritmética das contribuições (2).

Regra - Pedágio 100% - Artigo 11:

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Regra – Idade mínima e Pontos – Artigo 10:

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para

os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º,

2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão

inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da

lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo,

estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.